DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-4052/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/59982/2011**
PROTOCOLO	:	**N.º 1108722**
ÓRGÃO	:	**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**OCLILANE SANCHES DO NASCIMENTO**
CARGO	:	**PRESIDENTE DA CÂMARA**
ASSUNTO	:	**PROCESSO ADM 009/2011**
MODALIDADE	:	**CONVITE Nº 008/2011**
RELATOR	:	**CONS JERSON DOMINGOS**
CONTRATADO	:	**N&A INFORMATICA LTDA**
VALOR DO CONTRATO	:	**R$ 36.400,00**
OBJETO CONTRATUAL	:	**FORNECIMENTO DE LOCAÇÃO MENSAL DE SOFTWARES DESTINADOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS, COMREENDENDO MÓDULOS DE CONTABILIDADE, COMPRAS E LICITAÇÕES, PREGÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO VI DO CONVITE**

RELATÓRIO

Tratam-se os autos do processo nº 009/2011 que gerou o procedimento licitatório Convite nº. 008/2011 e o contrato administrativo nº 010/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a Empresa N&A Informática Ltda., tendo como objeto o fornecimento de locação mensal de softwares destinados a órgão públicos, compreendendo módulos de contabilidade, compras e licitações, pregão, recursos humanos e patrimônio.

O procedimento licitatório e formalização contratual já foram aprovados, conforme costa na DSG- G. WNB – 07342/2011 de 29/09/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise sobre a execução contratual nº 12847/2014 (peça nº. 31) onde opinou pela irregularidade do mesmo, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 076/2013.

Por conseguinte, o Ministério Público em seu Parecer nº 2489/2015 (peça nº 33) opinou pela irregularidade da execução financeira, bem como, pela aplicação da multa ao responsável e impugnação do valor de R$ 30.375,00 (trinta mil, trezentos e setenta e cinco reais) referente à nulidade dos termos aditivos celebrados.

É o relatório.

Analisando os autos, observa-se que o 1º Termo Aditivo foi celebrado depois da vigência do contrato, o valor global do contrato inicialmente era de R$ 34.600,00, sem indicação a qualquer valor mensal contratado.

O 2º Termo Aditivo altera o valor inicialmente contratado de R$ 34.600,00 para R$ 36.400,00, em conformidade com o valor da proposta vencedora.

A publicação se deu fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal 8.666/93 e recebido por esta Corte de Contas fora do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Segundo análise do Ministério Público de Contas a Execução financeira epigrafada ficou assim demonstrada:

EXECUÇÃO FINANCEIRA	
Valor Inicial da locação (34.600,00 reajustado para 36.400,00 2º Termo Aditivo)	R$ 36.400,00
Acréscimo referente ao 1º Termo Aditivo	R$ 30.375,00
Valor total contratado	**R$ 66.775,00**
Total das notas de empenho e anulação de empenho	R$ 103.675,00
Total das notas fiscais	R$ 66.775,00
Total dos comprovantes de pagamento	R$ 66.775,00
Ausência de notas de anulação de empenho	R$ 36.900,00

Constata-se do demonstrativo acima, a ausência de notas de anulação de empenho no valor de R$ 36.900,00 e um acréscimo de 83,448% em relação ao valor inicial contratado, infringindo o §1º do artigo 65 da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e a Lei 4.320/1964.

Ante o exposto, acolho em parte o parecer da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I- Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do inciso III §4º do artigo 120 do RITC nº 076/2013, decorrente de celebração fora do prazo de validade contratual, e, do acréscimo de custos não permitido em Lei, em infringência ao §1º, do artigo 65 da Lei Federal nº. 8.666/1993;

II- Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** da execução financeira do presente contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 do RITC nº 076/2013;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao (a) Sr. (a) Oclilane Sanches do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju , nos termos do inciso I do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal;

IV- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e,

V- Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator